



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 17392/18

Objeto: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Denunciado: Divaldo Dantas

Denunciante: Drogafonte Ltda.

Exercício: 2018

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA – DENÚNCIA – Recursos Federais. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00208/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17392/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a presença de recursos federais, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 17392/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo TC nº 17392/18 trata de denúncia apresentada pela empresa Drogafonte Ltda, em face da Prefeitura de Itaporanga, exercício 2018, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 048/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em venda de medicamentos, aos programas de assistência farmacêutica (Farmácia Básica) e aos programas de assistência ao portador de transtorno mental e ao centro de atenção psicossocial do Município.

A auditoria, em sede de relatório inicial, fls. 65/69, sugere a notificação do(a):

1. **Representante da DROGAFONTE para que esclareça a primeira parte da suasolicitação "observar as notas fiscais de entrada dos itens ganhos pelasempresas A R Veríssimo e Larmed";**
2. **Gestor do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, para que encaminhe as propostas referentes ao Pregão presencial Nº 048/2018 com os valores atualizados, após os lances e negociações deste processo licitatório, e apresente sua manifestação acerca das alegações do denunciante, às fls, 40, dospresentes autos**

Devidamente notificados, apenas o Sr. Divaldo Dantas apresentou defesa (Doc. TC. nº 66245/21).

Em sede de relatório, fls. 133/136, o corpo técnico entende:

(...) improcedência, com posterior arquivamento dos autos, em razão da não-apresentação dos esclarecimentos solicitados e ausência de comprovação da inexecução no fornecimento dos produtos pelas empresas A R Veríssimo e LARMED.

Cota Ministerial, fls. 139/143, opina pelo retorno dos autos a auditoria, para exame do pregão e dos ajustes contratuais decorrentes.

A unidade técnica, fls. 767/773, em relatório de complementação de instrução, conclui pela:

(...) irregularidade formal do processo licitatório Pregão Presencial nº 048/2018, em razão da ausência de documentos (...). Entretanto (...) trata-se de procedimento custeado com recursos de origem Federal. Deste modo, salvo melhor entendimento, sugere-se o arquivamento do presente caderno processual, com fundamento no Art. 8º da Resolução Administrativa – RA-TC Nº 05/2021.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emite Cota, às fls. 776/783, pugnando pela:

- a) **REMESSA DE LINK de acesso irrestrito aos autos à CGU e à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da União;**
- b) **COMUNICAÇÃO do teor da decisão à interessada, Fernanda Longa da Fonte (Representante da Drogafonte Ltda.), empresa denunciante e**
- c) **ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 17392/18

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que a matéria em pauta refere-se a recursos federais, ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, determine O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a presença de recursos federais, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 14:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

15 de Dezembro de 2021 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO